



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/102/2017
Data	27/01/2017
Rubrica	Cy. SC201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003/102/2017

Data de autuação: 27/01/2017.

Companhia: CEDAE

Assunto: **COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.**

Sessão Regulatória: 26/03/2019.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão da Resolução AGENERSA nº. 004/2011, que impõe às reguladas desta Autarquia a comprovação anual de regularidade fiscal.

Submetido à apreciação do Conselho-Diretor da AGENERSA na Sessão Regulatória de 19/10/2017, foi editada a Deliberação nº. 3241/2017, por meio da qual o CODIR assim decidiu:

"Art. 1º - Determinar à CEDAE que apresente no prazo de 60 (sessenta dias) a documentação necessária à comprovação de que os débitos trabalhistas estão abarcados pelo Plano Especial de Execução instituído pelo Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1) e que os débitos perante o Município do Rio de Janeiro, positivados nas certidões, estão com a exigibilidade suspensa e/ou são objeto de impugnações."

No OFÍCIO CEDAE ASJ-DP Nº 076/2017, protocolado em 28/12/2017, a Companhia informou que, em cumprimento à Deliberação supra, estava apresentando os esclarecimentos e documentações; alegou, nesse sentido, que os débitos inscritos em Dívida Ativa relativos a determinadas inscrições¹ tiveram sua exigibilidade suspensa "(...) porque foi ajuizada ação contra o Município do Rio de Janeiro requerendo o reconhecimento do direito da CEDAE à imunidade tributária recíproca em relação aos impostos municipais, na qual o Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública proferiu decisão, em sede de tutela de urgência, determinando a

¹ Vide fl. 176.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, o que inclui, portanto, todos os créditos relativos ao Imposto Territorial Urbano (IPTU)"; fundamentou que, "para fins de comprovação, junta-se a decisão assinada digitalmente pelo Exmo. Juiz no processo judicial nº 0322407-23.2017.8.19.0001. (Doc. 01)"²; esclareceu que "(...) no âmbito do Poder Judiciário, atualmente, os processos instaurados são eletrônicos e, consequentemente, todos os seus atos e decisões, não havendo autos físicos"; registrou que, "(...) atualmente, a assinatura digital consiste no meio oficial conferir autenticidade e confiabilidade ao documento (sentenças, acórdãos, dentre outros), sendo, portanto, a decisão acostada, assinada pelo Exmo. Juiz, não apenas o meio idôneo, mas legal de se comprovar a suspensão da exigibilidade dos créditos em questão"; mencionou que o voto de fls. 159 a 165 "(...) faz referência à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (pág. 2), que é clara ao permitir a referida comprovação mediante cópia da decisão"; acrescentou que, com relação a determinada inscrição, cujo débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, o que por si só seria suficiente, segundo a CEDAE, para cumprir o determinado pela Deliberação AGENERSA nº. 3241, "(...) foi instaurado o processo administrativo 04.66.303401.2016, perante a Secretaria Municipal de Fazenda, no qual foi proferida decisão administrativa em favor da CEDAE, determinando o cancelamento da referida inscrição imobiliária a partir de 2012, conforme acostado às fls. 92/96 do presente processo (...)"; explicou que "após, foi interposto Recurso Administrativo pleiteando o cancelamento a partir de 2011, que ainda não foi julgado. (Doc. 02)"; afirmou que "o débito relativo à certidão 71/225612/2013-00 foi impugnado administrativamente, como se comprova pela certidão fornecida pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, com a cópia do inteiro teor do processo administrativo 14/01/000.160/2013 - Auto de Infração (...), devidamente conferida e autenticada pela agente administrativa do referido ente", verificando-se, assim, "(...) a impugnação administrativa à fl 13 do referido processo. (Doc. 03)"; ressaltou que "tendo em vista que o Auto de Infração não foi cancelado, foi ajuizada a execução fiscal nº 0163788-66.2015.8.19.0001 em face da CEDAE, relativa à certidão 71/225612/2013- 00, e, no momento, aguarda-se a abertura do prazo para apresentação de Embargos à Execução,

² Grifos como no original.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/102/2017
Data:	27/01/2017 1448
Rubrica:	ay scao1247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

uma vez que a imposição da multa é considerada descabida por esta Companhia"; salientou que "o prazo para oferecimento de embargos do devedor apenas terá início com a publicação da decisão de fl. 55 do processo judicial, o que ainda não ocorreu"; argumentou que, para fins de comprovação, juntava a "(...) cópia integral do processo judicial eletrônico (Doc. 04)"; ressaltou que quanto "(...) às certidões relativas às multas administrativas, (...) **todas foram pagas**, exceto a referente à CDA 69/010133/2017-00 que se encontra **cancelada**, conforme comprovantes em anexo (Doc. 05)"; explicou que os "(...) débitos executados através dos processos 2006.120.108010-1, 2006.120.108008-3 e 2006.120.107991-3, após requerimento da CEDAE, foram proferidas sentenças reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguindo, portanto, a execução"; e mencionou, assim, que para comprovar, juntava "(...) as decisões assinadas eletronicamente pelo Exmo. Juiz. (Doc. 06)";

Ressaltou, em prosseguimento, "(...) que a CEDAE formulou pedido de retificação de Certidão de Dívida Ativa, para que sejam excluídos os débitos pagos, bem como sejam suspensos os débitos relativos aos impostos municipais, conforme protocolo em anexo. (Doc. 07)" e, em atendimento à mesma Deliberação, apresentava "(...) a certidão, emitida pela Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que comprova que seus débitos trabalhistas estão abarcados pelo Plano Especial de Execução instituído pelo Ato nº 29/2013, do TRT- 1"; reiterou "(...) a informação de que a análise da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas da Companhia deve levar em conta a informação contida ao final da mesma quanto aos processos marcados com 1 (um) ou 2 (dois) asteriscos"; registrou que "os processos marcados com 1 (um) asterisco apresentam débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes e os processos marcados com 2 (dois) asteriscos apresentam débito com exigibilidade suspensa"; ressaltou que "a grande maioria dos processos listados na aludida certidão estão marcados com 1 (um) ou 2 (dois) asteriscos, encontrando-se, pois, garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes ou com débito com exigibilidade suspensa"; explicou que "os poucos processos que não estão marcados com asteriscos estão abarcados pelo Plano Especial de Execução, instituído pelo Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em plena vigência desde 29 de julho de 2015", informando que "(...)"



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL			
Processo	E-12	003/102	2017
Data	27	01	2017
Rubrica	44	50201042	1449

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

são depositados, mensalmente, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a fim de garantir a execução de todos os processos ajuizados até 22 de fevereiro de 2013"; salientou que "todos os débitos, sem exceção, encontram-se devidamente garantidos seja por depósito de valores, bloqueio de numerário, penhora de bens ou em razão de inserção na sistemática do Plano Especial de Execução nos termos do Ato n.º 29/20 13 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região"; entendeu por esclarecer, "(...) apenas para que não restem quaisquer dívidas, que os depósitos recursais no processo do trabalho, previstos no §1º do artigo 899 da CLT, têm natureza jurídica de garantia de execução futura, conforme interpretação dada pelo Tribunal Superior do Trabalho na Instrução Normativa n.º 03/1993" e, assim, "(...) a previsão contida no §3º do artigo 1º do Ato n.º 29/2013 indica que os processos com valores inferiores ao limite do depósito recursal são garantidos por estes depósitos, indispensáveis à interposição de recursos em processo do trabalho"; e finalizou considerando que, "(...) conforme comprova a certidão ora apresentada, os débitos trabalhistas da CEDAE encontram-se garantidos pelo Plano especial de Execução instituído pelo Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, restando sobejamente comprovada a regularidade fiscal trabalhista da Companhia".

Juntados documentos pela CEDAE às fls. 181/850 a procuradoria exara parecer com às fls. 853/866, com tabela (contendo informações) juntada às fls. 867/898. Fez breve relato do feito; analisou a regularidade fiscal com base nos documentos apresentados, principalmente os referentes ao cumprimento do art. 1º da Deliberação 3241/2017; e verificou "(...) a irregularidade da CEDAE com relação a duas certidões: Dívida Ativa Municipal e Débitos Trabalhistas". Registrou, no mais, o que segue:

"(...)

a) Tempestividade da apresentação da documentação:

Segundo o art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3241/2017, a CEDAE deverá apresentar a documentação comprobatória exigida no prazo de 60 (sessenta) dias. Considerando a entrada em vigor da Deliberação no dia de sua publicação, 30 de outubro de 2017; o

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

prazo para encaminhamento dos documentos extingue em 29 de dezembro de 2017.

A CEDAE protocolizou ofício CEDAE ASJ — DP nº 076/2017 em 28 de dezembro de 2017, portanto, tempestivamente.

b) Análise referente aos documentos dos débitos trabalhistas:

A Certidão positiva de Débitos Trabalhistas listou as ações trabalhistas nas quais há débitos pendentes, classificando-os em exigibilidade suspensa e garantidos por depósito. Existindo, ainda, aqueles que não se encontram nesta classificação.

Às fls. 179, em sua manifestação, a CEDAE alega que os débitos trabalhistas, que não estão garantidos por depósito judicial ou sem a sua exigibilidade suspensa, estão abarcados pelo Plano Especial de Execução.

Conforme se extrai da certidão emitida pela Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual - CAEP - do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; o Plano Especial de Execução permanece vigente.

O §1º do art. 10 do Ato nº 29/2013 limita a abrangência do Plano de Execução para as execuções de sentença e acordos celebrados nas ações distribuídas até a data da publicação, ou seja, ações distribuídas até 22 de fevereiro de 2013.

'Art. 10 Deferir à Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE, (CNPJ n. 33.352.394/0001-04) o Plano Especial de Execução previsto no Provimento Conjunto nº O 1/2007, com a redação dada pelo Provimento Conjunto nº 02/2008.

§1º O Plano Especial de Execução fica limitado às execuções das sentenças e acordos homologados em ações distribuídas, até a data da publicação deste ato.'

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ao analisar a documentação acostada nos volumes III e IV, esta Procuradoria verificou que as ações listadas na Certidão Positiva de Débito Trabalhista, que não se enquadram na classificação, possuem a distribuição anterior a Fevereiro de 2013, conforme tabela em anexo.

No entanto, o §3º do art. 1 cria uma exceção: os débitos cujos valores sejam inferiores ao previsto para o Recurso de Revista fixado em R\$ 13.196,42 (treze mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos). Em outras palavras, somente estarão abarcadas no plano as ações cujos débitos sejam superiores ao valor previsto para o Recurso de Revista.

§ 3º Não se incluem no Plano Especial de Execução, as dívidas com valor inferior ao previsto para o depósito recursal exigido para o Recurso de Revista, hoje fixado em R\$ 13.196,42 (treze mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos)'.

Ao analisar os andamentos processuais acostados nos volumes III e IV, foi possível constatar que não há informação acerca dos valores liquidados ou acordados nas ações trabalhistas. Restou claro que são 40 ações judiciais que não estão abarcadas pela suspensão da exigibilidade do débito ou pelo depósito em garantia, conforme se verifica na certidão de fls.40.

Destas 40 ações, em 18 (dezoito) ocorreram a exclusão do nome da CEDAE no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), em 04 (quatro) houve alteração cadastral no BNDT devido o depósito em garantia e 18 (dezoito) permanecem em discussão quanto ao débito.

Nos autos, não há qualquer elemento que demonstre a relação das referidas ações trabalhistas com o Plano de Especial de Execução. Em que pese haja a retirada do nome da Companhia do cadastro do BNDT,

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

nos documentos acostados não mencionam a razão da exclusão, se por determinação da Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual, em razão do pagamento das parcelas do Plano Especial de Execução, ou pelo pagamento dos valores discutidos.

Ainda, não constam, nos andamentos processuais, os valores liquidados e homologados pelo juízo da execução. Fato este que impede a avaliação desta Procuradoria da inclusão das ações judiciais no Plano de Especial de Execução.

Ademais, nos termos do art. 4º do Ato 29/2013:

'Art. 4º A companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, (CNPJ n. 33.352.394/0001-04), deverá depositar à disposição do juízo Auxiliar de Conciliação, até p 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte à arrecadação da receita, ou primeiro dia útil subsequente, o percentual de 3% (três por cento) das receitas líquidas (receitas menos tributos);

§1º O primeiro depósito deverá ser realizado a partir do primeiro mês subsequente à publicação deste Ato.

§2º O depósito será feito em conta judicial no Banco do Brasil S.A.'.

A CEDAE não junta, aos autos, qualquer comprovante dos depósitos junto ao Banco do Brasil em cumprimento ao art. 4º do Plano Especial de Execução, ou qualquer declaração de seu pagamento emitida pela CAEP (Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual). Assim, esta Procuradoria entende pelo descumprimento da primeira parte do art. 1º da Deliberação AGENERSA no 3241/2017.

e) Análise referente aos documentos dos débitos municipais:

A segunda parte do Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3241/2017 determina que a CEDAE apresente documentação



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

comprobatória de que os débitos não tributários junto ao Município do Rio de Janeiro estejam com a exigibilidade suspensa ou sob garantia.

'Art 1º - Determinar à CEDAE que apresente no prazo de 60 (sessenta dias) a documentação necessária à comprovação de que os débitos trabalhistas estão abarcados pelo Plano Especial de Execução instituído pelo Ato nº 29/20 13 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1) e que os débitos perante o Município do Rio de Janeiro, positivados nas certidões, estão com a exigibilidade suspensa e/ou são objeto de impugnações.' (grifos nossos).

Às fls. 176, a CEDAE informa que foi ajuizada ação contra o Município do Rio de Janeiro (processo nº0322407-23.2017.8.19.0001) requerendo o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Nesta, os débitos referentes às inscrições (...) estariam com a exigibilidade suspensa.

(...)

Às fls. 182, a Companhia comprova a propositura da referida ação judicial ao acostar aos autos a decisão que deferiu a tutela de urgência, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, em razão do reconhecimento da imunidade tributária recíproca na Ação Cível Ordinária nº 2757.

(...)

Ressalta-se que ao analisar a ação judicial supramencionada, verifica-se que a decisão prolatada pelo Magistrado, em 20 de julho de 2018, manteve o deferimento da tutela de urgência abrangendo todos os débitos tributários.

(...)

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Dessa forma, não há o que se questionar quanto aos débitos tributários, cabendo o acompanhamento da referida ação para a averiguação da concessão da imunidade tributária recíproca, uma vez que não foi, até a presente data, prolatada sentença.

Entretanto, se faz indispensável a análise dos créditos não tributários, objeto do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3241/2017. A Companhia, às fls. 179, informa que todos os débitos municipais foram pagos. Como forma de comprovação, apresentou os comprovantes de pagamento às fls.

Em primeira análise das guias apresentadas, esta Procuradoria constatou que a CEDAE não comprovou o pagamento da guia 2017/0802897 no valor de R\$ 4.654,65 referente à certidão 69/205712/2016-00.

Em comparação das CDAs que foram pagas com a listagem presente na Certidão Positiva, apurou-se que a Companhia não comprovou o pagamento das certidões: 69/204373/2016-00, 69/205218/2016, 69/221501/2016-00, 69/221502/2016-00. Todavia, verificando a Certidão Positiva da Dívida Ativa Municipal presente no Processo Regulatório E- 12/003.165/2018, estes débitos não constam na listagem apresentada, o que leva a crer o pagamento dos respectivos valores.

Quanto às certidões objeto das ações de execução fiscal, restaram constatadas as sentenças de extinção do processo por prescrição, porém as respectivas ações não transitaram em julgado. Assim, deve ser realizado o acompanhamento para verificar o trânsito em julgado e, consequentemente, a extinção dos referidos débitos.

Neste diapasão, esta Procuradoria entende que a CEDAE cumpriu parcialmente o art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3241/2017, unicamente ao que se referem os débitos Municipais. Quanto aos débitos



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

trabalhistas não houve cumprimento, o que permite a aplicação de penalidade, com observância da parcialidade do cumprimento no ato da dosimetria.

No que tange ao cumprimento da Resolução AGENERSA nº 04/2011, esta Procuradoria retifica seu parecer de fls. 55/56 quanto aos débitos municipais, haja vista a comprovação do pagamento das multas administrativas e as ações judiciais, seja para o reconhecimento da imunidade recíproca, cuja tutela de urgência foi deferida e mantida, seja as execuções fiscais, cujas sentenças reconheceram a prescrição dos débitos. Mantém o entendimento quanto à certidão positiva de débitos trabalhistas, ratificando a sugestão de aplicação de penalidade pelo descumprimento da Resolução AGENERSA nº 04/2011.

2. Conclusão

Esta procuradoria entende pelo descumprimento parcial do art. 1º da Deliberação AGENERSA no 3241/2017, sugerindo a aplicação de penalidade.

Ainda, retifica seu parecer de fls. 55/56 no que tange aos débitos municipais, uma vez demonstrados pagamentos e as ações judiciais vinculadas.

Por fim, entende pelo descumprimento da Resolução AGENERSA nº 04/2011, em virtude da existência de débitos trabalhistas; sugerindo a aplicação de penalidade."

Na manifestação de fls. 911 e seguintes³ a CEDAE, por meio do OFÍCIO CEDAE ACP-DP nº 254/2018, explicou que "(...) à exceção prevista no § 3º do artigo 1º do Ato 029/2013 do tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no sentido de que 'não se incluem no Plano Especial de Execução as dívidas com valor inferior ao previsto para o depósito recursal exigido para o

³ Manifestação com a juntada de documentos às fls. 911/1112; 1119/1315 e 1321/1425.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*Recurso de Revista hoje fixado em R\$ 13.196,42 (treze mil, cento e noventa e seis reais e dois centavos)', deve-se esclarecer a razão de tal exceção"; elucidou que, conforme interpretação dada pelo TST ao § 1º do art. 899 da CLT, "(...) na Instrução Normativa nº. 03/1993, os depósitos recursais, no processo do trabalho, têm natureza jurídica de garantia de execução futura" e, "desta feita, a previsão contida no § 3º do artigo 1º do Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que dispõe acerca do Plano Especial de Execução concedido à CEDAE, indica que os processos com valores inferiores ao limite do depósito recursal são garantidos por esses depósitos indispensáveis à interposição de recursos no processo do trabalho"; frisou os limites atuais dos depósitos recursais no valor de R\$ 19.026,32 (dezenove mil, vinte e seis reais e trinta e dois centavos) para a interposição de Recursos e Ação Rescisória, nos termos do Ato SEGJUD GP N.º 329/2018, do C. Tribunal Superior do Trabalho; repisou que consoante o Ato nº. 29/2013 os processos **"(...) com valores exequendos inferiores a R\$ 19.026,32 (dezenove mil, vinte e seis reais e trinta e dois centavos) são, efetivamente, garantidos pelos depósitos recursais efetuados nos autos, não havendo, portanto, qualquer risco de restarem inadimplidos"**; discorreu que em relação "(...) à suposta ausência de elementos que demonstrem a relação das ações trabalhistas enumeradas na coluna 'inadimplemento de obrigações' da lista anexa ao parecer (...), com o Plano Especial de Execução, tem-se que todas foram distribuídas antes da publicação do Ato nº 29/2013 e, conforme afirmação desta Companhia, estavam abarcadas pelo mencionado Plano"; ressaltou que "(...) ainda que não conste nos andamentos processuais os valores liquidados e homologados pelo Juízo da execução, consta em todos os andamentos a interposição de recursos em execução"; reforçou que de acordo com o art. 884 da CLT os recursos em execução só podem ser interpostos após garantida a execução e, assim, ainda que não constasse nos andamentos processuais os valores liquidados e homologados pelo Juízo da execução, consta a interposição de recursos em execução em todos os andamentos, o que comprova que as execuções estavam garantidas; após que, nesse sentido, a Companhia peticionou em todos os processos listados requerendo a alteração/exclusão de seus dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, **"(...) conforme cópia em anexo"**; ressaltou que além disso todos os valores executados foram verificados pela CEDAE "(...) que só afirmou o encampamento dos mencionados processos pelo Plano Especial de Execução após a verificação de todos os requisitos*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/102/2017
Data	27/01/2017
Rubrica	1457

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

constantes do Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região"; informou que "conforme documento em anexo (publicações e decisões de homologação de cálculos), os valores executados nas ações trabalhistas enumeradas na coluna 'inadimplemento de obrigações' da lista anexa ao Parecer são em muito superiores ao valor previsto na exceção do § 3º do artigo 1º do Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região", havendo, aí, "(...) um processo (...) cuja inclusão na certidão da Companhia é indevida, tendo em vista que a CEDAE não faz parte do pólo passivo (...)"; afirmou que "a alegação de ausência dos comprovantes dos depósitos previstos no artigo 4º do Ato nº 29/2013 (...) e de declaração de tal pagamento emitida pela (...) CAEP não pode ser levada a efeito" porque "(...) a CEDAE juntou aos autos do presente processo (fl. 509) a certidão de plena vigência do Plano Especial de Execução, emitida pela própria CAEP"; entendeu que a declaração de que o plano se encontra em vigência "(...) supre a juntada dos comprovantes de pagamento e, por ser mais ampla, até mesmo, a declaração de que tais pagamentos foram realizados, eis que atesta que a CEDAE vem cumprindo todas as cláusulas previstas no Ato nº 29/2013 (...) dentre elas, a realização dos depósitos mensais em valor correspondente a 3% (três por cento) de suas receitas líquidas, à disposição do Juízo Auxiliar de Execução", registrando que "se assim não fosse, não seria possível certificar que o Plano Especial se encontra em plena vigência"; afirmou, entretanto, que aproveitava a oportunidade "(...) para juntar aos autos os comprovantes dos depósitos junto ao Banco do Brasil em cumprimento ao artigo 4º Ato nº 29/2013 do tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região"; registrou que todos os débitos encontravam-se garantidos em razão da inserção na sistemática do Plano Especial de Execução; considerou que restava comprovada, então, a regularidade fiscal da Companhia, com o cumprimento da Resolução 004/2011; e, quanto à certidão de Dívida Ativa Municipal, a CEDAE ratificou as informações já prestadas, concordando com a procuradoria da AGENERSA.

Em parecer⁴, a procuradoria da AGENERSA fez breve relato do feito; entendeu pela perda de objeto quanto à regularidade fiscal para o ano de 2016 porque no processo E-12/003/165/2018, tratante da regularidade fiscal da CEDAE para o ano de 2017, a procuradoria considerou o cumprimento do ato nº. 29 do Tribunal Regional do Trabalho após a apresentação dos mesmos esclarecimentos pela CEDAE e, "(...) considerando que a regularidade fiscal é uma obrigação que

⁴ Fls. 1428/1432.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/102/2017
Data	27/01/2017
Fil	1458
Rubrica	an. 5020/242

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

se protrai no tempo, e que para sua declaração em determinado ano somente poderá ocorrer com a regularidade fiscal do ano anterior; a decisão proferida no processo E-12/003/165/2018 interfere diretamente na análise destes autos"; e considerou, assim, ante o cumprimento do Ato nº. 29 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela perda de objeto do processo, "(...) ante a decisão do Conselho-Diretor em declarar a regularidade fiscal da CEDAE (...)" pelo atendimento a referido Ato.

Em prosseguimento, o parecer de 26/12/2018 afirmou, quanto à análise dos documentos referentes aos débitos trabalhistas, que *"(...) ao analisar o andamento processual das ações questionadas (...)"* pela procuradoria, vislumbrou que os processos foram distribuídos antes do Ato nº. 29/2013 e que os valores dos débitos eram todos superiores a R\$ 19.026,32, preenchendo, todos, os requisitos do citado Ato, tendo a Companhia comprovado o pagamento das parcelas do Ato, *"(...) estando, assim, em vigor"*; frisou que a CEDAE apresentou a comprovação da interposição de Embargos à Execução, Recurso ordinário e recurso de revista, questionados pela Procuradoria; registrou que diante da garantia do juízo a CEDAE solicitou a retirada de determinados processos do Banco Nacional de devedores; mencionou que *"(...) em que pese a Certidão de Débitos Trabalhistas ser positiva, restou demonstrado aos autos que as execuções encontram-se abarcadas pelo Ato nº. 29 do tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; o que permite considerar cumprida a Resolução AGENERSA nº. 04/2011, retificando seu parecer anterior"*; registrou, no entanto, que *"(...) ante as informações constantes nos autos, cabe a CEDAE diligenciar junto ao TRT - 1ª Região a exclusão das ações abarcadas no Ato nº. 29 da Certidão de Débitos Trabalhistas da referida certidão"*; e concluiu opinando preliminarmente pela perda de objeto do presente processo ou, caso assim não entenda a relatoria, pelo cumprimento da Resolução nº. 04/2011, *"(...) considerando a comprovação, pela CEDAE, de que as ações questionadas anteriormente estão abarcadas pelo Ato nº. 29/2013"*, ato este *"(...) permanece em vigor"*.

Por meio do OFÍCIO CEDAE GAB - DP Nº. 16/2019⁵ a Companhia praticamente repisou, em razões finais, o constante no OFÍCIO CEDAE ACP-DP nº 254/2018, e pugnou pelo

⁵ Protocolado em 10/01/2019.

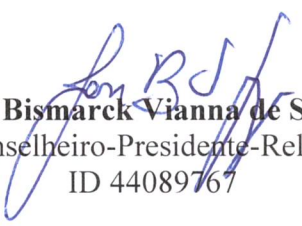
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/102/2017
Data	27/01/2017
Fls	1459
Rubrica	an. JOSE1847



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

acolhimento do último parecer jurídico, a fim de se declarar a regularidade fiscal da Companhia
"(...) eis que cumprida a Resolução AGENERSA nº. 04/2011."

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/102/2017
Data:	27/01/2017
Rubrica:	cy - 50201248

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003/102/2017

Data de autuação: 27/01/2017.

Companhia: CEDAE

Assunto: **COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.**

Sessão Regulatória: 26/03/2019.

VOTO

Trata-se de analisar se a CEDAE cumpriu, em relação ao ano de 2016, sua regularidade fiscal perante esta Reguladora.

Consoante a Resolução AGENERSA nº. 004/2011, a Companhia deve apresentar, até primeiro de abril de cada ano, documentação comprobatória de regularidade fiscal nos termos do art. 1º dessa normativa.

Em uma primeira análise, o CODIR entendeu que, em observância à referida Resolução, **restou pendente a demonstração da regularidade fiscal quanto a débitos trabalhistas e aqueles perante o Município do Rio de Janeiro.** Concedeu à CEDAE, por isso, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Companhia apresentasse a documentação necessária à comprovação de que os débitos trabalhistas estavam abarcados pelo Plano Especial de Execução instituído pelo Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1), e que os débitos perante o Município do Rio de Janeiro, positivados nas certidões, estavam com a exigibilidade suspensa e/ou eram objeto de impugnações os documentos alegados como aptos a demonstrar sua regularidade fiscal. **Tal, diga-se, foi materializado no art. 1º da Deliberação nº. 3241/2017.**

Não obstante a exigência da **apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa pela normativa,** entendeu-se pertinente a exibição de outro meio de prova para a comprovação da regularidade fiscal da Companhia. Considerou-se, na oportunidade, **razoável a análise de outros meios idôneos de comprovação.** Nessa toada, determinou-se à CEDAE, pelo quanto alegado, a demonstração de que os débitos trabalhistas positivados estavam abarcados pelo Plano Especial de Execução instituído pelo Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1). Além disso, impôs-se a comprovação de que os débitos perante

J



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

o Município do Rio de Janeiro estavam com a exigibilidade suspensa e/ou eram objeto de impugnações. Mesmo porque a finalidade da comprovação da regularidade fiscal é a **efetiva verificação da idoneidade da Companhia**, que pode ser analisada pela apresentação de meios fiéis de prova, capazes de atestar que a CEDAE cumpre com suas obrigações e observa os deveres tributários e não tributários referentes à atividade exercida. Esse foi o fim, diga-se, da Resolução editada por esta Autarquia.

Observe-se, nesse sentido, que **a regra é a apresentação das certidões como manda a Resolução 004/2011**. Contudo, pode-se avaliar - como aqui se pretende fazer - documentação apta a conferir a regularidade fiscal.

Num primeiro parecer, frise-se que a Procuradoria entendeu pela irregularidade quanto a débitos trabalhistas e municipais. **Nesse último caso (débitos municipais)**, em que pese ter ressaltado "(...) a **irregularidade da CEDAE quanto a duas certidões: Dívida Ativa Municipal e Débitos trabalhistas**", e registrado o não pagamento de uma guia referente a crédito municipal não tributário (certidão 69/205712/2016- 00), concluiu pela regularidade quanto aos débitos municipais.

Discorreu, nesse sentido, pela **regularidade de débitos municipais tributários** em razão da tutela de urgência proferida nos autos da ação ordinária impetrada pela CEDAE contra o Município do Rio de Janeiro **para fim de reconhecimento da imunidade recíproca quanto a impostos** (nos termos do art. 150, VI, a', da CF/88¹). Além disso, concluiu, **apesar de registrar o não pagamento de uma guia**, pela **regularidade quanto aos créditos não tributários**, porquanto entendeu "(...) **a comprovação do pagamento das multas administrativas e as ações judiciais, seja para o reconhecimento da imunidade recíproca, cuja tutela de urgência foi deferida e mantida, seja as execuções fiscais, cujas sentenças reconheceram a prescrição dos débitos.**

Frise-se que a procuradoria opinou, em parecer final, pela também **regularidade trabalhista**, porquanto demonstrada nos autos a suspensão da exigibilidade desses débitos.

¹ "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12 / 003 / 102 / 2017
Data	27 / 01 / 2017
Fls	1462
Rubrica	Cey. SC201297

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Entendeu, em razão do exposto e considerando o regulatório E- 12/003.165/2018 (tratante da regularidade da Companhia para 2017), que ante as mesmas explicações nele constantes **deveria ser declarada a perda de objeto do presente processo**, uma vez que nos citados autos o CODIR considerou a regularidade fiscal da Companhia para 2017 (ano posterior). Assim não entendendo o Conselho-Diretor, **opinou, sucessivamente, pelo cumprimento da Resolução nº. 004/2011.**

Não obstante a opinião quanto à perda de objeto porque a regularidade estaria suprida, ou seja, porque a declaração de regularidade para 2017 - concedida pelo CODIR - somente ocorreria com a regularidade fiscal do ano anterior, 2016 (presente processo), há o art. 4-A da Resolução 004/2011, que dispõe: "*constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte)*".

Dessa forma, cabível é a análise da documentação apresentada pela Companhia Estadual, uma vez que a regularidade fiscal do ano posterior não retira a aplicação de penalidade à regulada pelo não cumprimento da Resolução nº. 004/2011 para o ano anterior.

Em outras palavras, caberá, então, verificar se a CEDAE atendeu à citada Resolução no ano de 2016, sob pena de aplicação de sanção.

No que tange à **regularidade trabalhista**, o apresentado demonstra, pelo que consta dos autos e nos termos do parecer jurídico exarado, o cumprimento da Resolução 004/2011, porquanto deles depreende-se **a suspensão da exigibilidade dos créditos trabalhistas que a CEDAE afirma que possui.** Isso porque os valores devidos até a quantia exigida como limite para o depósito recursal estariam garantidos pelo juízo e as quantias superiores a isso estariam abarcadas pelo Plano Especial de Execução instituído pelo Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Os mesmos argumentos, inclusive, foram acatados pelo CODIR quando do julgamento do processo E- 12/003.165/2018, o que reforça a conclusão aqui alcançada. De se ressaltar, no entanto, que embora tenham sido aceitos, até por análise amostral, os andamentos processuais das ações trabalhistas tais quais informados pela CEDAE para a comprovação de que eles encontravam-se contemplados no Plano Especial de Execução e/ou abarcados pela garantia do juízo, ideal é uma certidão trabalhista indicando (um a um) quais os reais débitos laborais, a fim de



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/102/2017
Data	27/01/2017
Rubrica	ay - 00201291

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

adequadamente se verificar os efetivamente existentes e seus correspondentes motivos de suspensão da exigibilidade.

Quanto aos débitos junto à Fazenda Municipal, entendo, conquanto a conclusão da instrução seja no sentido da regularidade, que há a necessidade, ainda, de alguns esclarecimentos pela CEDAE.

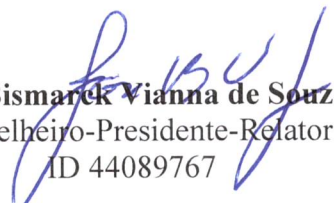
Há o apontamento, pela Procuradoria, de não pagamento de crédito municipal não tributário, especificamente em relação à guia 2017/0802897 no valor de R\$ 4.654,65 referente à certidão 69/205712/2016 - 00 (fls. 428/429). Tal poderia ensejar o não cumprimento total da Resolução 004/2011 e acarretar aplicação de penalidade.

Entretanto, considerando que não houve qualquer pronunciamento sobre a questão que pode manter a CEDAE em irregularidade fiscal e que, ao contrário, apesar da indicação de não pagamento houve indício, na instrução, de regularidade fiscal, entendo por determinar prazo para que a CEDAE apresente explicações sobre o fato. Isso, em homenagem ao princípio da não surpresa, aplicável neste âmbito administrativo.

Assim, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE apresente explicações quanto a sua regularização junto à Fazenda Municipal, exibindo, em razão do constante nos autos e se for o caso, a comprovação do pagamento da guia de certidão apontada no voto.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/102/2017
Data	27/01/2017
Folha	1464
Rubrica	CM - 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3774

DE 26 DE MARÇO DE 2019.

**COMPANHIA CEDAE - COMPROVAÇÃO DE
REGULARIDADE FISCAL.**

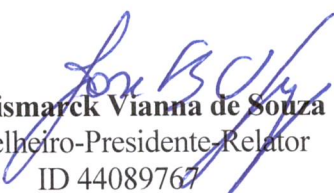
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/102/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE apresente explicações quanto a sua regularização junto à Fazenda Municipal, exibindo, em razão do constante nos autos e se for o caso, a comprovação do pagamento da guia de certidão apontada no voto;

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

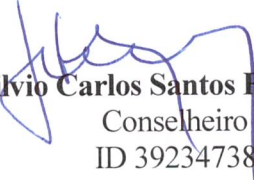
Rio de Janeiro, 26 de março de 2019.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617

Vogal


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885